SENTENÇA

Processo nº: 1001351-50.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Cesar Massei

Requerido: Luis Henrique de Jesus Franco

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado. Acresce pedido de dano moral.

O réu foi devidamente citado, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 43/44).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

No que tange à pretensão condenatória ao ressarcimento do valor desembolsado para regularização do ar condicionado, de rigor o acolhimento.

O automóvel foi anunciado com o item opcional do ar condicionado (pág. 5) e o valor está justificado pelo documento anexado à petição inicial (pág. 7).

O pagamento do veículo ocorreu em 07.11.2017 (pág. 6), o laudo em 16.01.2018 (pág. 7) e a demanda ajuizada em 06.02.2018.

Conquanto a prudência recomendasse ao autor se certificar não somente da existência, mas também do funcionamento do acessório, é certo que muitos negócios envolvendo veículos em municípios diferentes são realizados de modo menos formal; tal experiência comum, aliada ao fato da revelia, permite acolher este pedido.

Quanto à pretensão indenizatória por dano moral, razão não

lhe assiste.

O fato não pode ser considerado um ilícito gerador de dano moral indenizável. Não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Tudo não passou de um equívoco sem maiores consequências. Não se revelou nenhum ato mais sério que pudesse justificar a indenização por dano moral.

Com efeito, não pode ser admitida a concessão de indenização por fatos comuns e sem aptidão a causar dano, sob pena de banalização do instituto, como ensina a doutrina:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111).

Ademais, como já dito, caberia ao autor inspecionar o veículo anteriormente à aquisição para aferir eventuais irregularidades. Assumindo o risco de pagar antes de testar, não pode ser agraciado com indenização diversa daquela já concedida.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar o réu ao pagamento de R\$1.955,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 16.01.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida

desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado (intimação dispensável ante a revelia); 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006